

Concurso limitado por prévia qualificação

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 0. **Estrutura** da apresentação

1. Características principais do procedimento
2. Quando é que se pode adoptar este procedimento?
3. Tramitação
4. Qualificação

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 1. **Características** principais do procedimento

#### 1. Características principais do procedimento

- Os concorrentes têm de se demonstrar qualificados antes de apresentarem a sua proposta (existe uma fase prévia à da apresentação das propostas que é a fase de qualificação);
- A qualificação é técnica e financeira;
- Pode ser adoptado independentemente do objecto do contrato a celebrar e do seu valor (mas não pode ser adoptado em violação das regras de concorrência).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

2. **Quando** é que se pode adoptar este procedimento?

**SEMPRE**

**Mas...** Se for publicado apenas em DR (art. 167º) (art. 19º, al. b) e art. 20º, al. b))

Está limitado aos seguintes **valores**:

- **Empreitadas** de valor inferior a **EUR 4 845 000,00**
- Aquisição de **bens e serviços** de valor inferior a **EUR 193.000,00 (regra geral)** e EUR 125.000,00 no caso de o Estado ser a entidade adjudicante e se o contrato não se incluir em nenhuma das excepções elencadas no art. 20º, n.º 2).

**Mas**

Nos casos em que é possível adoptar o ajuste directo por força de critérios relacionados com o objecto do contrato (art. 26º, 27º e 28º) é possível também adoptar-se o concurso limitado por prévia qualificação **independentemente do valor e de só ter sido publicado em DR.**

E... atenção no caso dos sectores excluídos há que atender sempre ao que dispõe o art. 11º.

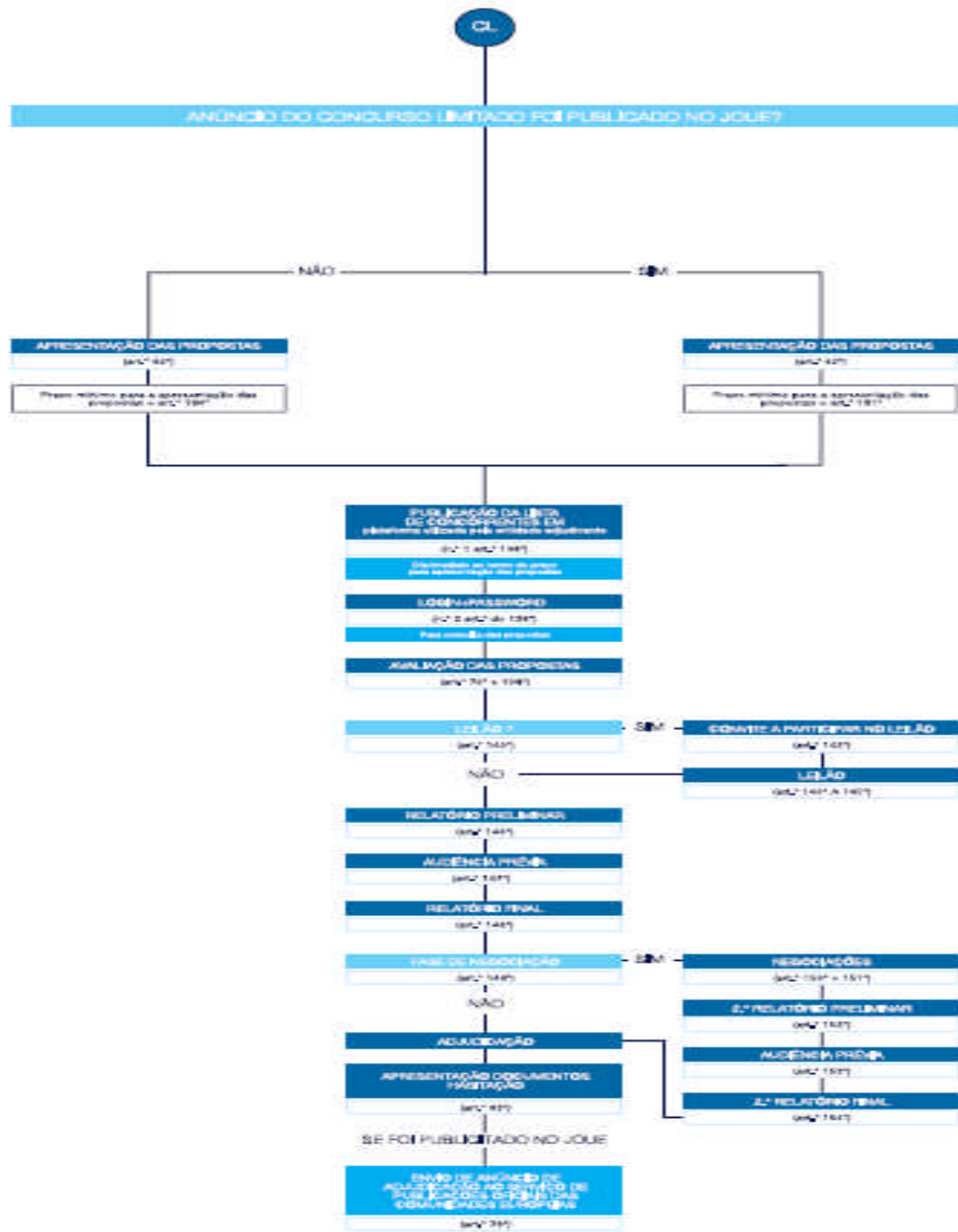
## Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

### Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

#### 3. Tramitação

1. Preparação, pela entidade adjudicante, da decisão de contratar (elaboração das peças do concurso)
2. Publicitação da decisão de contratar
3. Apresentação de candidaturas
4. Publicação da lista das candidaturas
5. Análise das candidaturas
6. Relatório preliminar da fase de qualificação
7. Audiência prévia
8. Relatório final da fase de qualificação
9. Decisão de qualificação
10. Convite dos candidatos qualificados
11. Apresentação e selecção das propostas





# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 1. Preparação, pela entidade adjudicante, da decisão de contratar (elaboração das peças do concurso)

Peças do procedimento: programa do procedimento, convite à apresentação de propostas e caderno de encargos (art. 40º, n.º 1, al. c))

Peças do procedimento têm de ser aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar (art. 40º, n.º 2).

**Artigos mais relevantes:** 164º (indicações obrigatórias do programa de concurso) e 165º (Explicitação dos requisitos mínimos de capacidade técnica)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 2. Publicitação da decisão de contratar

O concurso limitado por prévia qualificação é **sempre** publicitado em DR.

Para saber se deve também ser publicado no JOUE, há que atender ao **valor do contrato**.

Se for uma **empreitada** de valor superior a **EUR 4.845.000,00**

ou

uma aquisição de **bens e serviços** de valor superior a **EUR 193.000,00 (regra geral)** e EUR 125.000,00 no caso de o Estado ser a entidade adjudicante e se o contrato não se incluir em nenhuma das exceções elencadas no art. 21º, n.º 2) então:

**Anúncio tem de ser publicado no JOUE!** (art. 19º, 20º, 131º, 167º)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 3. Apresentação de candidaturas

Programa de concurso e caderno de encargos devem estar disponíveis para consulta desde **o dia da publicação** (sob pena de prorrogação do prazo de apresentação das propostas por período mínimo equivalente, decisão do órgão competente para a decisão de contratar e notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento) do anúncio até ao termo do prazo de apresentação das propostas (art. 133º ex vi art. 162º, n.º 1);

Disponibilização das peças deve ainda ser realizada no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante <http://www.base.gov.pt/> (art. 133º, n.º 2, ex vi art. 162º, n.º 1);

Pode ser cobrado um “**preço adequado**” e a entidade adjudicante deve registar o nome e o endereço electrónico dos interessados que adquiram as peças do concurso (a aquisição das peças do concurso não constitui condição de participação) (art. 133º, ex vi art. 162º, n.º 1);

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 3. Apresentação de candidaturas

Casos de devolução do “preço adequado” a requerimento dos concorrentes (art. 134º ex vi art 162º, n.º 1):

As suas propostas não sejam excluídas ou retiradas;

O órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar por força de condições imprevistas (art. 79º, n.º 1 c)) ou circunstâncias supervenientes (art. 79º, n.º 1, al. d))

O órgão competente para a decisão de contratar revoga a decisão de contratar por força de condições imprevistas (art. 79º, n.º 1 c)) ou circunstâncias supervenientes (art. 79º, n.º 1, al. d) ex vi art. 80º, n.º 2 ex vi art. 134º)

O concorrente fique objectivamente impedido de celebrar o contrato na sequência da rectificação ou da expressa aceitação de erros ou omissões das peças do concurso.

Falta: Prazo para o exercício desta prerrogativa. A todo o tempo?

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 3. Apresentação de candidaturas

Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso (art. 166º):

Solicitados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas (art. 166º, 163º e 50º)

São prestados por escrito pela entidade indicada para o efeito no programa do procedimento até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas ou das propostas (art. 166º, 163º e 50º). Possibilidade de prorrogações de prazo (art. 175º, n.º 1)

São publicitados como foram publicitadas as peças do procedimento e fazem parte integrante das peças do procedimento.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

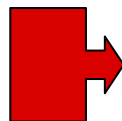
#### 3. Apresentação de candidaturas

Prazos de apresentação:

Com publicação em JOUE: prazo tem de ser igual ou superior a **37 dias** a contar da data do envio do anúncio para o Serviço de Publicações Oficiais excepto se se tratar de uma concessão de obras públicas em que o prazo tem de ser igual ou superior a **52 dias** (art. 174º).

37 podem ser reduzidos a 30

52 podem ser reduzidos a 45



Se os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme indicado em <http://simap.eu.int>

Sem publicação em JOUE (apenas é publicado em DR): prazo tem de ser igual ou superior a **9 dias** a contar da data do envio, para publicação, do anúncio (art. 173º).

Possibilidade de publicação do anúncio periódico indicativo (art. 167º, n.º 3).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 3. Apresentação de candidaturas

Prazos de apresentação:

Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las através de comunicação à entidade adjudicante.

Os interessados podem apresentar nova candidatura (sempre dentro do prazo de apresentação de candidaturas)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 3. Apresentação de candidaturas

Documentos da candidatura (art. 168º e 169º):

- Possibilidade de os requisitos mínimos de capacidade técnica serem preenchidos por terceiros (art. 168º, n.º 4)
- Possibilidade de admitir alguns documentos em língua estrangeira (art. 169º, n.º 2 e n.º 3)
- Modo de apresentação: informaticamente.
- Possibilidade de adopção do modelo de “consulta dos documentos”
- Possibilidade de apresentação de documentos em papel nos termos do art. 170º, n.º 6.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 4. Publicação das listas dos candidatos

Art.. 177º

Todos os candidatos têm acesso às candidaturas apresentadas (através de um *log in* e de uma *password* ) (art. 177º, n.º 2)

Possibilidade de o interessado que não consta na lista reclamar desse facto no prazo de 3 dias contados da publicitação da lista, devendo apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura.

Pode um interessado reclamar da inclusão de outros concorrentes na lista?

Ultrapassar do prazo de 3 dias implica caducidade do direito?

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 5. Análise das candidaturas (para efeitos de qualificação)

Pode assentar num **sistema de selecção** (implica que ainda que todos preencham os requisitos de qualificação só os melhores qualificados são seleccionados) ou num **modelo simples de qualificação** (basta preencher os requisitos de qualificação que todos os candidatos são considerados para análise de propostas).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 5. Análise das candidaturas (para efeitos de qualificação) (art. 179º a 183º)

##### Modelo simples de qualificação (art. 179º):

São qualificados **todos** os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira. Os candidatos partem em igualdade de circunstâncias para a análise de propostas.

Podem fazer uso da capacidade técnica de terceiros mas a capacidade destas entidades apenas aproveita ao candidato **na estrita medida das prestações objecto do contrato** a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

A importância da declaração bancária (art. 180º)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 5. Análise das candidaturas (para efeitos de qualificação)

##### Modelo complexo de qualificação (art. 181º):

Apenas são qualificados os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira e que são os que apresentam maior capacidade técnica e financeira. Os candidatos partem em igualdade de circunstâncias para a análise de propostas (art. 187º, n.º 2).

Podem fazer uso da capacidade técnica de terceiros mas a capacidade destas entidades apenas aproveita ao candidato na estrita medida das prestações objecto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.

Há uma ordenação dos candidatos qualificados e só são definitivamente qualificados os que sejam colocados nos lugares correspondentes ao número fixado no programa de concurso.

A importância da declaração bancária mantém-se (art. 180º)

Formação sobre o Código dos Contratos Públicos  
Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

3. Tramitação

6. Relatório preliminar da fase de qualificação (art. 184º)

- Serve de base à audiência prévia (prazo mínimo de cinco dias) (art. 185º)
- Propõe a qualificação dos candidatos (e, sendo caso disso a sua ordenação)
- Propõe a exclusão de candidatos (art. 184º, n.º 2)
- Inclui todos os esclarecimentos prestados pelos candidatos (art. 184º, n.º 4).

Formação sobre o Código dos Contratos Públicos  
Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

3. Tramitação

7. Audiência prévia (185º)

- Prazo não inferior a 5 dias (art. 185º)
- Pronúncia tem de ser por escrito.
- O júri ao elaborar o relatório final tem de ponderar (no sentido da fundamentação final da sua decisão) os comentários trazidos pelos candidatos.

Formação sobre o Código dos Contratos Públicos  
Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

3. Tramitação

8. Relatório final da fase de qualificação (art. 186º)

- Pondera as observações formuladas em sede de audiência prévia;
- Pode excluir candidatos (mas deve proceder a nova audiência prévia);
- É enviado ao órgão competente para a decisão de contratar;
- O órgão competente **decide** quanto à qualificação.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 9. Decisão de qualificação

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar

É notificada aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas (**mas programa de concurso pode fixar prazo superior**). Com a notificação da decisão de qualificação é igualmente enviado o relatório final da fase de qualificação.

Existe o dever de qualificação.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 10. Convite dos candidatos qualificados

Envio, em simultâneo, aos candidatos qualificados do convite à apresentação das propostas.

Convite deve incluir todos os elementos referidos no art. 189º, n.º 2.

Possibilidade de convite incluir regras específicas conquanto que não falseiem a concorrência.

Possibilidade de as peças do procedimento serem “protegidas” por um regime de confidencialidade no caso dos sectores excluídos.

Prazo de apresentação das propostas: se publicados em JOUE o prazo deve ser igual ou superior a 35 dias a contar da data do envio do convite. Se publicado apenas em DR o prazo deve ser igual ou superior a 9 dias (excepto quanto às empreitadas cujo prazo deverá ser igual ou superior a 20 dias) a contar da data do envio do convite (em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos os prazos podem ser reduzidos em até 11 dias).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 10. Convite dos candidatos qualificados

Prazo de apresentação das propostas: as entidades adjudicantes “ad hoc” – sectores excluídos (art. 7º, n.º 1) - podem ficar um prazo que seja igual ou superior a 10 dias a contar da data do envio do convite – depende do acordo dos candidatos qualificados. Se não houver acordo, o prazo passa a ser 19 dias a contar da data do envio do convite.

Em caso de discordância, não se aplica a possibilidade de prorrogação de prazo consagrada no art. 64º.

Formação sobre o Código dos Contratos Públicos  
Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

3. Tramitação

11. Análise das propostas e adjudicação

Segue o regime do concurso público (art. 162º).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### 11. Análise das propostas e adjudicação

Esclarecimentos sobre as propostas:

Ac. Do TCA Norte, de 22.10.2010.

#### Sumário

“Perante a detectada falta de uma assinatura necessária para obrigar a candidata subscritora da aceitação do caderno de encargos de concurso público, **deveria o júri tê-la convidado a remediar a irregularidade, sendo a imediata exclusão da proposta uma decisão desproporcionada;**

II. Não tendo sido advertida a irregularidade nos momentos oportunos, a celebração do respectivo contrato, de cujo conteúdo faz parte o caderno de encargos, assinado pelos legais representantes da dita sociedade candidata, acaba por sanar a irregularidade que foi cometida.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### Acórdão

Essa irregularidade, pois é disso mesmo que se trata, se tivesse sido oportunamente detectada pelo júri do concurso, ao qual incumbe conduzir todo o procedimento para a formação do contrato, cremos que seria susceptível **de gerar um pedido de esclarecimento à concorrente sobre a necessidade ou não da intervenção dos dois gerentes para a obrigar perante terceiros [72º CCP]**.

Nada obstará, em nosso entender, que face à constatação, ou à dúvida, sobre a necessidade da assinatura dos dois gerentes da sociedade, o júri, **quando do relatório preliminar ou até do relatório final, tivesse pedido esclarecimento à concorrente, ou até a convidasse a juntar declaração assinada pelos dois gerentes sob pena de ver excluída a proposta** [ver, conjugadamente, os artigos 67º n.º1, 70º, 72º, 146º e 148º do CCP e 56º do CPA. Sobre o tema pode consultar-se, com proveito, Rodrigo Esteves de Oliveira, Os Princípios Gerais da Contratação Pública, in Estudos da Contratação Pública -I, Coimbra Editora, 2008, páginas 51 a 113; AC TCAN de 14.06.07, R.º1657/05.1BEPRT; AC TCAN de 08.09.2010, R.º80/10.0BEAVR, e AC TCAN de 15.10.2010, R.º1328/10.7BEPRT].

Efectivamente, e sem prejuízo do regime rigoroso do artigo 72º do CCP, certo é que neste caso, o convite ao esclarecimento ou à dita correcção da proposta **não é susceptível de provocar qualquer lesão nos interesses e valores em jogo**.

Tratar-se-ia, apenas, **de uma correcção realizada para sanção de uma irregularidade de representação da sociedade, feita de forma objectiva e transparente, sem quebra das exigências do princípio da concorrência, e sem interferência ou substituição de quaisquer juízos ou opções de mérito por parte do júri do concurso**.

Assim, cremos que tal pedido de esclarecimento, ou convite à correcção, se impunha ao próprio júri, ao abrigo do princípio geral do inquisitório [artigo 56º CPA], como condutor do respectivo procedimento, e porque o artigo 72º do CCP, devidamente interpretado, e apesar do seu rigor, não o impede atentos os contornos do caso concreto. Até porque, concluir pela exclusão da proposta da C... nestas circunstâncias nos parece manifestamente desproporcional [artigos 266º n.º3 da CRP e 5º n.º2 do CPA].

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Procedimentos – Concurso limitado por prévia qualificação

### 3. Tramitação

#### Acórdão

Essa irregularidade, pois é disso mesmo que se trata, se tivesse sido oportunamente detectada pelo júri do concurso, ao qual incumbe conduzir todo o procedimento para a formação do contrato, cremos que seria susceptível **de gerar um pedido de esclarecimento à concorrente sobre a necessidade ou não da intervenção dos dois gerentes para a obrigar perante terceiros [72º CCP]**.

Nada obstará, em nosso entender, que face à constatação, ou à dúvida, sobre a necessidade da assinatura dos dois gerentes da sociedade, o júri, **quando do relatório preliminar ou até do relatório final, tivesse pedido esclarecimento à concorrente, ou até a convidasse a juntar declaração assinada pelos dois gerentes sob pena de ver excluída a proposta** [ver, conjugadamente, os artigos 67º nº1, 70º, 72º, 146º e 148º do CCP e 56º do CPA. Sobre o tema pode consultar-se, com proveito, Rodrigo Esteves de Oliveira, Os Princípios Gerais da Contratação Pública, in Estudos da Contratação Pública -I, Coimbra Editora, 2008, páginas 51 a 113; AC TCAN de 14.06.07, Rº1657/05.1BEPRT; AC TCAN de 08.09.2010, Rº80/10.0BEAVR, e AC TCAN de 15.10.2010, Rº1328/10.7BEPRT].

Efectivamente, e sem prejuízo do regime rigoroso do artigo 72º do CCP, certo é que neste caso, o convite ao esclarecimento ou à dita correcção da proposta **não é susceptível de provocar qualquer lesão nos interesses e valores em jogo**.

Tratar-se-ia, apenas, **de uma correcção realizada para sanção de uma irregularidade de representação da sociedade, feita de forma objectiva e transparente, sem quebra das exigências do princípio da concorrência, e sem interferência ou substituição de quaisquer juízos ou opções de mérito por parte do júri do concurso**.

Assim, cremos que tal pedido de esclarecimento, ou convite à correcção, se impunha ao próprio júri, ao abrigo do princípio geral do inquisitório [artigo 56º CPA], como condutor do respectivo procedimento, e porque o artigo 72º do CCP, devidamente interpretado, e apesar do seu rigor, não o impede atentos os contornos do caso concreto. Até porque, concluir pela exclusão da proposta da C... nestas circunstâncias nos parece manifestamente desproporcional [artigos 266º nº3 da CRP e 5º nº2 do CPA].

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## A qualificação de candidatos

0. **Estrutura** da apresentação

1. Qualificação de candidatos

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 0. **Estrutura** da apresentação

#### 1. Qualificação de candidatos

- Impedimentos (breve referência – art. 55º)
- Critérios de exclusão das candidaturas (breve referência – art. 184º, nº 2)
- Diferença entre habilitação (art. 81º a 87º) e qualificação (art. 164º, n.º 1, al. m), 165º, 179º a 184º)
- Documentos de habilitação (art. 81º a 84º)
- Os critérios de qualificação dos candidatos (art. 164º, al. m))
- Análise do Anexo IV do CCP

# **Qualificação dos candidatos**

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 4. Qualificação de candidatos

#### 1. Qualificação de candidatos – critérios de exclusão de candidaturas (art. 184º, n.º 2)

(alguns critérios)

- Apresentação fora de prazo (art. 184º, n.º 2, al. a));
  - Apresentadas por concorrentes que são membros de mais do que um agrupamento concorrente (art. 184º, n.º 2, al. b));
  - Apresentadas por concorrentes “impedidos” (art. 184º, n.º 2, al. c);
  - Se não cumprirem um requisito de capacidade financeira adicional (art. 184º, n.º 2, al. d);
  - Falta de algum elemento exigido (art. 184º, n.º 2, al. e)
  - Escritas em idioma não admitido ou assinadas de forma indevida;
- (...)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 4. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – diferença entre **habilitação** e qualificação

- Só o adjudicatário é que se tem de mostrar habilitado através da apresentação dos documentos de habilitação;
- A habilitação ocorre em todos os procedimentos excepto nos ajustes directos (nestes casos, e com excepção das empreitadas, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a necessidade ou não de apresentação de documentos de habilitação (art. 126º));

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 4. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – diferença entre habilitação e qualificação

- Para poder apresentar proposta, o candidato tem de se qualificar (regime semelhante ao que existia no âmbito do RJEOP que incluía uma fase de qualificação antecedente à fase de análise das propostas. A diferença passa pela existência de um convite à apresentação de propostas que é dirigido apenas aos candidatos qualificados (art. 189º));
- Só há qualificação quando tenha sido adoptado um procedimento por concurso limitado por prévia qualificação (ou um procedimento por negociação ou um procedimento de diálogo concorrencial) (art. 163º, 194º, 205º));
- Ainda que haja qualificação de candidatos, o adjudicatário tem sempre de se mostrar habilitado.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – diferença entre **habilitação e qualificação**

	Habilitação	Qualificação
Quem?	O adjudicatário (art. 81º, nº 1)	Todos os candidatos
Como?	Apresentação de documentos referidos no art. 81º (atenção ao n.º 8)	Preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira (art. 164º, n.º 1, al. h), 164º, n.º 4, 165º e anexo IV). Pode adoptar-se um sistema simples de qualificação ou um sistema complexo de qualificação (art. 164º, n.º 1, al. m))
Quando?	Depois da adjudicação (art. 77º, n.º 2, al. a))	Depois de decorrido o prazo para apresentação de candidaturas (art. 178º)
Consequências de não realização?	Caducidade da adjudicação (há o dever de adjudicar ao concorrente seguinte, contra-ordenação muito grave, aplicação de uma sanção acessória de inibição de participação em procedimentos – art. 86º, nº 3; art. 456º, al. b) ; art. 460º, nº 1)	Os candidatos que não se apresentem qualificados não podem apresentar proposta (no caso dos modelos complexos de qualificação pode suceder estarem os candidatos qualificados e, ainda assim, não poderem apresentar proposta – art. 181º, nº 3).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – documentos de habilitação

(art. 81º e art. 84º quanto aos agrupamentos)

- Declaração constante do Anexo II (inexistência de impedimentos) (art. 81º, n.º 1, al. a));
- Certidão de registo criminal (art. 81º, n.º 1, al. b));
- Comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos ou contribuições para a segurança social (art. 81º, n.º 1, al. b);
- Alvará ou certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens ou prestadores de serviços (art. 81º, n.º 2, 3 e 4);

Modo de apresentação (art. 83º)

Através de correio electrónico;

Possibilidade de referência à informação constante da *Internet*;

Possibilidade de entidade adjudicante exigir os originais (art. 83º, n.º 4).

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – critérios de qualificação

- Capacidade técnica
  - Os requisitos mínimos devem estar consagrados no programa de concurso (art. 164º, n.º 1, al. h)) e **devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar.**
  - No art. 165º, n.º 1, encontra-se uma lista exemplificativa dos requisitos técnicos mínimos que poderão ser adoptados pela entidade adjudicante (atenção: há sempre que atender à limitação da natureza das prestações objecto do contrato a celebrar e os requisitos não podem ser discriminatórios (art. 165º, n.º 5));
  - Atenção: art. 179º, n.º 2 possibilidade de o candidato recorrer a terceiros para preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica:

Artigo 179.º

#### **Modelo simples de qualificação**

- 1 — No caso de a qualificação não assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 181.º, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.
- 2 — Quando, para efeitos do preenchimento dos **requisitos mínimos de capacidade técnica**, o candidato recorra a terceiras entidades, **a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objecto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.**

(...)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – critérios de qualificação

- Capacidade financeira:
  - Os requisitos são os previstos no Anexo IV do CCP mas podem estar consagrados no programa de concurso requisitos cumulativos (art. 164º, n.º 4) que se devem reportar à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar (art. 165º, n.º 3);
  - Atenção: art. 165º, n.º 4:

Artigo 165.º

#### Requisitos mínimos

(...)

- 2 — A capacidade financeira baseia -se, pelo menos, no requisito mínimo traduzido pela expressão matemática constante do anexo IV do presente Código e do qual faz parte integrante.
- 3 — Os requisitos mínimos de capacidade financeira a que se refere o n.º 4 do artigo anterior devem reportar -se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar.
- 4 — Quando, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos no programa do concurso **se basearem em elementos de facto já tidos em consideração para efeitos da concessão do alvará ou título de registo contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, tais requisitos devem ser mais exigentes que os legalmente previstos para aquela concessão.**
- 5 — Os requisitos mínimos de capacidade técnica referidos no n.º 1 e o factor «f» referido na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior não devem ser fixados de forma discriminatória.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – critérios de qualificação

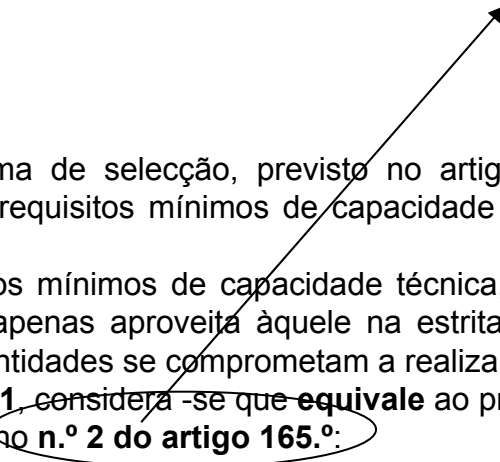
- Capacidade financeira:
  - Atenção: art. 179º, n.º 3:

Artigo 179.º

Modelo simples de qualificação

- 1 — No caso de a qualificação não assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 181.º, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.
- 2 — Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiras entidades, a capacidade destas apenas aproveita àquele na estrita medida das prestações objecto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar.
- 3 — **Exclusivamente para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que equivale** ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira referido no **n.º 2 do artigo 165.º**:
  - a) A apresentação de declaração bancária conforme modelo constante do anexo VI do presente Código e do qual faz parte integrante; **ou**
  - b) No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

“requisito mínimo traduzido pela expressão matemática constante do anexo IV”



# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – anexo IV do CCP

- Capacidade financeira – anexo IV do CCP:

**Expressão matemática que traduz o requisito mínimo de capacidade financeira [a que se refere a alínea i) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 164.º e o n.º 2 do artigo 165.º]**

1 — O requisito mínimo de capacidade financeira referido no n.º 2 do artigo 165.º do Código dos Contratos Públicos é traduzido pela seguinte expressão matemática:

$$V \times t \leq R \times f$$

sendo:

$V$  — o preço base, quando fixado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º ou, na falta dessa fixação, o valor económico estimado do contrato, a estabelecer no programa do concurso, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos;

$t$  — a taxa de juro EURIBOR, a seis meses, acrescida de 200 pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no *Diário da República*;

$R$  — o valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, calculado com recurso à seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^3 EBITDA(i)}{3}$$

sendo:

$EBITDA(i)$  — os proveitos operacionais deduzidos das reversões de amortizações e ajustamentos e dos custos operacionais, mas sem inclusão das amortizações, dos ajustamentos e das provisões, apresentados pelo candidato no exercício  $i$ , sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respectivas contas legalmente aprovadas;

$f$  — Um factor, igual ou superior a 1 e inferior ou igual a 10, a estabelecer no programa do concurso.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. **Qualificação** de candidatos

#### Qualificação de candidatos – anexo IV do CCP

- Capacidade financeira – anexo IV do CCP (cont.):
    - 2 — No caso de o candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do cálculo de  $R$  só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.
- NOTA:** O valor de  $R$  é calculado com recurso a posições do Anexo A (demonstração dos resultados por naturezas) da Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa ao IRC [Portaria n.º 64-A/2011, de 3 de Fevereiro](#)

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. **Qualificação** de candidatos

#### Qualificação de candidatos – anexo IV do CCP

- Capacidade financeira – anexo IV do CCP (exemplo prático):



Req.min.cap.fin.

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Análise de propostas e qualificação de candidatos

### 1. Qualificação de candidatos

#### Qualificação de candidatos – critérios de qualificação

- Capacidade técnica e financeira

Art. 181º.

##### **Modelo complexo de qualificação: Sistema de selecção**

- 1 — O sistema de selecção consiste na qualificação efectuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira.
- 2 — O critério de qualificação da maior capacidade técnica e financeira implica a utilização de um modelo de avaliação ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 139º.
- 3 — Os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira são ordenados de acordo com o critério de qualificação previsto no número anterior, sendo qualificados apenas os que sejam ordenados nos lugares correspondentes ao número fixado nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea m) do nº 1 do artigo 164º, salvo se os candidatos que preenchem aqueles requisitos mínimos sejam menos de cinco.
- 4 — No caso previsto na parte final do número anterior, são qualificados todos os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.



Modelo de  
avaliação candidatos

## Exemplo de cláusula

- **Art. [ ]**
- **Modelo de qualificação dos candidatos**
- 1. A qualificação dos candidatos assenta no modelo complexo de qualificação.
- 2. Serão qualificados, por lote, os 30 (trinta) candidatos que cumpram os requisitos mínimos obrigatórios de capacidade técnica e financeira previstos no artigo seguinte e que fiquem melhor classificados de acordo com o modelo de avaliação previsto no artigo 8.º do presente programa de concurso.

Divisão em lotes

# Formação sobre o Código dos Contratos Públicos

## Divisão em lotes

### 1. Divisão em lotes

#### Caso prático:

- Na sequência de procedimento de ajuste directo iniciado no dia 1 de Março de 2010, o Município de Ribeira a Cima celebrou com a empresa A um contrato de prestação de serviços de limpeza. Este contrato foi precedido de ajuste directo no valor de 74,000 euros. O Município de Ribeira a Cima nunca celebrou qualquer outro contrato com esta empresa. Pode, neste momento, o município convidar esta empresa a participar num procedimento pré-contratual de ajuste directo para celebração de um contrato cujo objecto integre prestações idênticas ou do mesmo tipo do contrato anteriormente celebrado?
- E se essa primeira prestação de serviços tivesse sido prestada a título gratuito?

Tribunal de Contas

## SUMÁRIO:

1. Nos termos do art.º 61.º, n.º 7, al. a) e b) do Código dos Contratos Públicos (CCP), os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente, os termos do suprimento de cada um dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante.
2. Não exigindo a lei um formalismo especial para a evidenciação do modo de suprimento dos erros e omissões, o mesmo poderá ser feito através da indicação, expressa e inequívoca, dos itens e preços apresentados na proposta, corrigidos e aceites pelo dono da obra.
3. Não se mostrando verificada a impossibilidade de avaliação das propostas em virtude da forma de apresentação do modo de suprimento dos erros e omissões, não ocorre a circunstância invocada para a exclusão dos concorrentes, ou seja, o incumprimento do art.º 61.º, n.º 7, al. a) e b) do CCP.
4. Uma vez que os concorrentes excluídos apresentaram propostas com preço inferior ao apresentado pelo adjudicatário, a ilegalidade praticada alterou o resultado financeiro do contrato, com agravamento do respectivo valor para a entidade adjudicante, motivo pelo qual se mostra verificado o fundamento de recusa do visto previsto na al. o) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.